



PROCESSO N.º 1604/07

PROTOCOLO N.º 5.673.569-0

PARECER N.º 655/07

APROVADO EM 07/11/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre as diferenças entre o curso Técnico em Nível Médio e o de Nível Superior para a formação em Optometria.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 856/2007-SVSES-DVSS/DVS, de 23 de julho de 2007, fls. 03, a Secretaria de Estado da Saúde, solicita a colaboração desse Conselho, para esclarecer a diferença do conteúdo programático, atribuições e competências do Optometrista, e que informe qual a legislação que estabelece a diferença de atuação entre o Bacharel e o Técnico em Optometria.

A interessada, às fls. 03, informa que

Tendo em vista as demandas recebidas por este Departamento de Vigilância Sanitária do Estado do Paraná, referente a liberação de Licença Sanitária para estabelecimentos sob a responsabilidade Técnica de profissionais com **Formação em Optometria**, solicitamos informações, orientações, bem como subsídios legais, afim de dirimir a questão conforme segue; (Sic)

A formação em Optometria pode ser feita através de **curso Universitário**, o qual confere o título de **Bacharel em Optometria**, e por **curso de Nível Médio**, recebendo Diploma de **Técnico Optometrista**.

De acordo com as pesquisas que realizamos até o presente momento, verificamos a similaridade entre as duas habilitações, inclusive “**podendo prestar seus serviços em consultórios próprios**” (grifo nosso). O único diferencial é a **carga horária mínima** de cada habilitação referida, ou seja, 1200 horas para o nível técnico e 2400 horas para o nível tecnológico.

Mediante o exposto, solicitamos a colaboração desse Conselho, afim de nos esclarecer sobre a **diferença de conteúdo programático, atribuições e competências do Optometrista**, informando qual legislação que estabelece a diferença de atuação entre os dois níveis. (Sic)

Para elucidar a consulta feita pela interessada é necessária uma abordagem histórica normativa da Educação Profissional e, em especial, para a formação em Optometria.



PROCESSO N.º 1604/07

## 2. No mérito

O exercício profissional da Optometria tem previsão no Decreto Federal n.º 20.931 de 11 de janeiro de 1932, que “regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas”. Esse diploma normativo prevê que:

Art. 3º **Os optometristas**, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária. (Grifo nosso)

No entanto, várias mudanças históricas ocorreram para a formação do profissional no ambiente escolar. O ordenamento jurídico educacional sofreu alterações que incidiram na formação do profissional em Optometria.

A mudança mais significativa, e que merece ser destacada e analisada para o caso em tela, foi a de que com a edição da LDB n.º 9.394/96, diversamente do que dispunha a LDB n.º 5.692/71, a educação profissional não se desconecta mais da formação integral do aluno, mas integra-se às diferentes formas de educação. É o que se depreende da LDB n.º 9.394/96:

Seção IV - Do Ensino Médio

(...)

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

(...)

### CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

O Parecer CNE/CEB n.º 16/99, fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico que, por sua vez, foram instituídas pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99. O Parecer, dispõe:



PROCESSO N.º 1604/07

Os cursos de educação profissional de nível técnico, quaisquer que sejam, em sua organização, **deverão ter como referência básica no planejamento curricular o perfil do profissional que se deseja formar**, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área ou áreas profissionais, a observância destas diretrizes curriculares nacionais e os referenciais curriculares por área profissional, produzidos e difundidos pelo Ministério da Educação. Essa referência básica deverá ser considerada tanto para o planejamento curricular dos cursos, quanto para a emissão dos certificados e diplomas, bem como dos correspondentes históricos escolares, os quais deverão explicitar as competências profissionais obtidas. **A concepção curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola e constitui meio pedagógico essencial para o alcance do perfil profissional de conclusão.**  
(Grifo nosso)

A Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação publicou no ano de 2000 os Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico que, no volume Área Profissional: Saúde, prevê:

Em síntese, a Educação Profissional de Técnicos de Nível Médio para a Área de Saúde requer uma revisão de paradigmas e pressupostos dessa área profissional, no sentido de **atender as demandas geradas pelo mercado hoje**. Para tanto, as escolas de Educação Profissional, para construir suas propostas de profissionalização, necessitam responder a uma série de questionamentos: (Grifo nosso)

Quem é o técnico de nível médio na área de Saúde?  
Que tipo de profissional pretendemos formar?  
O que o mercado espera desse profissional?  
Quais as expectativas profissionais dos alunos de cursos técnicos da área de Saúde?  
Qual o papel desse profissional na sociedade?

#### **IV – PANORAMA DA OFERTA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

(...)

Para atender as necessidades da área de Saúde as instituições de educação profissional devem preparar sua clientela para o pleno exercício de suas funções mentais, cognitivas e socioafetivas, com capacidade de aprender com autonomia e assimilar o crescente número de informações, adquirir novos conhecimentos e habilidades e enfrentar situações inéditas com dinamismo, flexibilidade e criatividade, compreendendo as bases sociais, econômicas, técnicas, tecnológicas e científicas. Essas instituições também devem permanecer atentas às novidades e exigências do processo produtivo e oferecer cursos técnicos que preparem profissionais que, inclusive, dependendo da profissão, sejam capazes de dirigir seu próprio negócio, assim como oferecer cursos de especialização técnica que levem à ampliação de seus horizontes. Assim, recomenda-se:

- O uso de metodologias de ensino que exercitem a aprendizagem para a solução de problemas não somente técnico-científicos mas também sociais, para metodologias de trabalho comunitário, diagnósticos participativos e de outras formas que promovam a reflexão sobre a realidade e a prática da abordagem coletiva.



PROCESSO N.º 1604/07

- A adoção de desenhos curriculares e alternativas metodológicas inovadoras e dinâmicas como ensino a distância, pedagogia de projetos, palestras com profissionais atuantes e visitas técnicas.
- A busca de alternativas de gestão de recursos educacionais, como acordos, convênios, patrocínios e parcerias que viabilizem constante renovação e atualização tecnológica para que a educação profissional faça parte da efetiva realidade do processo de trabalho da área.
- A criação de modelos pedagógicos que reflitam o dia-a-dia do profissional, utilizando laboratórios dotados de aparato tecnológico que esteja em concordância com a atualidade do campo profissional.
- **A integração do ensino-serviço como forma de tornar o processo ensino-aprendizagem aderido à realidade do trabalho.** (Grifo nosso)
- O estudo e a implantação de formas que facilitem a contratação de profissionais efetivamente engajados no trabalho, adequando os esquemas pedagógicos e administrativos convencionais.
- A capacitação pedagógica do corpo docente, privilegiando processos pedagógicos crítico-reflexivo-participativo que auxiliem os professores a desempenhar o papel de mediadores do processo ensino-aprendizagem.

Quanto aos currículos dos cursos técnicos para a área de Saúde, faz-se indispensável que:

- Busquem responder às exigências geradas pelo perfil demográfico, epidemiológico e sanitário da população brasileira.
- Possibilitem a formação de profissionais que compreendam o seu processo de trabalho específico e também o processo global de trabalho em Saúde, e que tenham autonomia e iniciativa mas ao mesmo tempo saibam trabalhar em equipe.
- Tornem presentes durante todo o desenvolvimentos dos cursos as questões relativas à ética, ao exercício profissional, à cidadania, ao meio ambiente e à visão holística de saúde.
- **Sejam flexíveis de forma a atender à realidade regional ou local.** (Grifo nosso)
- Favoreçam a interdisciplinaridade e o contato precoce do aluno com a prática profissional, rompendo com a dicotomia teoria/prática.
- Estejam atualizados e sintonizados com as novas tecnologias.
- Possibilitem o desenvolvimento de habilidades ligadas ao uso fluente de softwares específicos, bem como de comunicação oral no idioma inglês e espanhol a partir de uma base já estabelecida pelo ensino médio.

De acordo com esses Referenciais, a formação do Auxiliar e do Técnico em Optometria ou profissões correlatas/similares estão elencadas como:

## **PROCESSO DE PRODUÇÃO NA ÁREA**

### **FUNÇÃO 5 - GESTÃO EM SAÚDE**

Função voltada para a eficiência e eficácia dos diversos processos de trabalho, à garantia da qualidade do serviço prestado e à viabilidade de negócio como empreendimento econômico.

(...)

Por sua vez, o universo de saberes na área de Saúde é tão complexo que inviabiliza a adoção de um processo de trabalho único e comum, e exige a utilização de processos que variam de acordo com as seguintes subáreas:

(...)

### **22. Saúde Visual** (Grifo nosso)



PROCESSO N.º 1604/07

De acordo com esse documento, a Subárea de Saúde Visual tem a seguinte Matriz de Referência:

### SAÚDE VISUAL - CENÁRIOS, TENDÊNCIAS E DESAFIOS

A Saúde Visual compreende as ações de promoção e manutenção da boa visão, mediante sua preservação, a orientação ao cliente para realização dos exames oftálmicos periódicos e a confecção dos óculos ou adaptação das lentes de contato pelo profissional de nível técnico.

(...)

(...) pode-se concluir que o dinamismo do mercado e as condições de Saúde Visual da população estão a exigir não só a formação de um maior número de profissionais técnicos para essa subárea, como também que essa formação responda às exigências dos novos tempos.

### SUBÁREA: SAÚDE VISUAL

FUNÇÕES SUBFUNÇÕES	SUBFUNÇÕES			
1. APOIO AO DIAGNÓSTICO	1.1 - Verificação da Acuidade Visual	-	-	-
2. EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE	2.1 - Educação para o Autocuidado	2.2 - Promoção da Saúde Visual	-	-
3. PROTEÇÃO E PREVENÇÃO	3.1 - Promoção da Saúde	3.2 - Biossegurança nas Ações de Saúde	3.3 - Adaptação de Lentes de Contato em Casos Especiais	-
4. RECUPERAÇÃO/ REABILITAÇÃO	4.1 - Prestação de Primeiros Socorros	4.2 - Reabilitação Visual	-	-
5. GESTÃO EM SAÚDE	5.1 - Organização do Processo em Saúde	5.2 - Processo de Trabalho em Saúde Visual	5.3 - Administração de Empresas em Saúde Visual	5.4 - Promoção e Vendas de Trabalho em Saúde em Saúde Visual

Na seqüência, o documento explicita cada Função e Subfunção constante do Quadro acima, bem como descreve as respectivas Competências, Habilidades e Bases Tecnológicas.

Ao final, os Referenciais fazem as Indicações para Itinerários Formativos, dispondo que:

(...)

A educação profissional compõe-se de três níveis: básico, técnico e tecnológico. O nível básico é modalidade de educação não-formal e independe de regulamentação do sistema educacional, ao contrário do nível técnico, que tem organização curricular própria e regulamentada. **O nível tecnológico é regulamentado pela educação superior.** (Grifo nosso)

Na área de Saúde há grande interesse em explorar as possibilidades dos cursos de nível técnico que podem ser de qualificação, habilitação ou especialização, aperfeiçoamento e atualização. As possibilidades de articulação desses cursos entre si e com o ensino médio são extremamente valiosas para a área, porque permitem um crescimento profissional e escolar paulatino principalmente para os auxiliares técnicos oriundos das antigas habilitações parciais, criadas pelo Parecer 45/72 (Conselho Federal de Educação - CFE).



PROCESSO N.º 1604/07

(...)

Na verdade, a maneira de estruturar os cursos é pouco relevante; o importante é que a forma escolhida propicie o desenvolvimento das competências gerais do técnico, estas obrigatórias, assim como as competências específicas conforme ressaltado no perfil profissional de conclusão elaborado pela própria escola. É pela aquisição dessas competências por parte dos alunos que a escola responsabilizar-se-á, pois novamente de acordo com o Parecer CFE n.º 16/99 os certificados e diplomas dos cursos tanto de qualificação profissional quanto de habilitação e especialização “deverão explicitar, em histórico escolar, quais as competências profissionais... que estão sendo certificadas, explicitando também o título da ocupação”. E, continua o Parecer, “no caso das profissões legalmente regulamentadas será necessário explicitar o título da ocupação prevista em lei, bem como garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação”. E ainda “os certificados e diplomas...deverão explicitar títulos ocupacionais identificáveis pelo mercado de trabalho, tanto na qualificação e na habilitação profissional, quanto na especialização.(...)

Finalmente, cabe à escola cumprir a carga mínima de 1.200 horas prevista para os cursos técnicos da área de Saúde, às quais ainda serão somadas as horas previstas para os estágios supervisionados e que deverão constar obrigatoriamente do plano de curso a ser enviado ao respectivo Conselho Estadual de Educação para aprovação.

**Seja qual for o critério referencial para a construção de itinerários de formação, é importante lembrar que as competências profissionais gerais, estabelecidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, deverão estar necessariamente contempladas, assim como garantido o cumprimento da carga horária mínima obrigatória de 1.200 horas.** (Grifo nosso)

O Decreto n.º 5.154/04 que “regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores;

**II - educação profissional técnica de nível médio; e** (Grifo nosso)

**III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.**  
(Grifo nosso)

(...)

Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§ 1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;



PROCESSO N.º 1604/07

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

**Art. 5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.** (Grifo nosso)

Sobre a formação tecnológica em nível superior, a Presidência do Conselho Pleno de Educação do Conselho Nacional de Educação exarou a Resolução CNE/CP n.º 3/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia. Entre outras disposições, essa Resolução prevê:

Art. 1º A educação profissional de nível tecnológico, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias.

Art. 2º Os cursos de educação profissional de nível tecnológico serão designados como  **cursos superiores de tecnologia**  e deverão: (Grifo nosso)

I - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos;

II - incentivar a produção e a inovação científico-tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços;

IV - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;

V - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação;

VI - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;

VII - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular.



PROCESSO N.º 1604/07

Art. 3º São critérios para o planejamento e a organização dos cursos superiores de tecnologia:

I - o atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado de trabalho e da sociedade;

II - a conciliação das demandas identificadas com a vocação da instituição de ensino e as suas reais condições de viabilização;

III - **a identificação de perfis profissionais próprios para cada curso**, em função das demandas e em sintonia com as políticas de promoção do desenvolvimento sustentável do País. (Grifo nosso)

Art. 4º **Os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo.** (Grifo nosso)

§ 1º O histórico escolar que acompanha o diploma de graduação deverá incluir as competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.

§ 2º A carga horária mínima dos cursos superiores de tecnologia será acrescida do tempo destinado a estágio profissional supervisionado, quando requerido pela natureza da atividade profissional, bem como de eventual tempo reservado para trabalho de conclusão de curso.

§ 3º A carga horária e os planos de realização de estágio profissional supervisionado e de trabalho de conclusão de curso deverão ser especificados nos respectivos projetos pedagógicos.

Art. 5º Os cursos superiores de tecnologia poderão ser organizados por módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho.

§ 1º **O concluinte de módulos correspondentes a qualificações profissionais fará jus ao respectivo Certificado de Qualificação Profissional de Nível Tecnológico.** (Grifo nosso)

§ 2º **O histórico escolar que acompanha o Certificado de Qualificação Profissional de Nível Tecnológico deverá incluir as competências profissionais definidas no perfil de conclusão do respectivo módulo.** (Grifo nosso)

Art. 6º **A organização curricular dos cursos superiores de tecnologia deverá contemplar o desenvolvimento de competências profissionais e será formulada em consonância com o perfil profissional de conclusão do curso, o qual define a identidade do mesmo e caracteriza o compromisso ético da instituição com os seus alunos e a sociedade.** (Grifo nosso)

§ 1º A organização curricular compreenderá as competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, incluindo os fundamentos científicos e humanísticos necessários ao desempenho profissional do graduado em tecnologia.

§ 2º Quando o perfil profissional de conclusão e a organização curricular incluírem competências profissionais de distintas áreas, o curso deverá ser classificado na área profissional predominante.



PROCESSO N.º 1604/07

Art. 7º Entende-se por competência profissional a capacidade pessoal de mobilizar, articular e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho e pelo desenvolvimento tecnológico.

Art. 8º Os planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, os seguintes itens:

I - justificativa e objetivos;

II - requisitos de acesso;

III - **perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências profissionais a serem desenvolvidas**; (Grifo nosso)

IV - organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado e de trabalho de conclusão de curso, se requeridos;

V - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VI - critérios de aproveitamento e procedimentos de avaliação de competências profissionais anteriormente desenvolvidas;

VII - instalações, equipamentos, recursos tecnológicos e biblioteca;

VIII - pessoal técnico e docente;

IX - explicitação de diploma e certificados a serem expedidos.

(...)

Art. 10. **As instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei.** (Grifo nosso)

(...)

Art. 16. Para a solicitação de autorização de funcionamento de novos cursos superiores de tecnologia e aprovação de seus projetos pedagógicos, a partir da vigência desta resolução, será **exigida a observância das presentes diretrizes curriculares nacionais gerais.** (Grifo nosso)

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de cumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior, para que as instituições de ensino procedam as devidas adequações de seus planos de curso ou projetos pedagógicos de curso às presentes diretrizes curriculares nacionais gerais, ressalvados os direitos dos alunos que já iniciaram os seus cursos.

(...)

A Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, em 07/12/2006, aprovou a Parecer n.º 277/2006 que, em sua redação traz o seguinte Voto:

A proposta encaminhada pelo MEC, de acordo com o artigo 15 da Resolução CNE/CP n.º 3/2002, está adequadamente inserida no atual contexto de desenvolvimento educacional e tecnológico, facilita a reorganização dos Cursos Superiores de Tecnologia numa linha interdisciplinar e permite a implantação de políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica. Assim, voto



PROCESSO N.º 1604/07

pela aprovação da proposta nos termos do anexo deste Parecer, **em substituição ao Anexo A do Parecer CNE/CES n.º 436/2001**, instituindo uma nova organização para agrupamento destes cursos e mantendo como cargas horárias mínimas as constantes do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, instituído pelo Decreto n.º 5.773/2006. A classificação dos cursos atualmente constantes do Catálogo, bem como suas futuras inserções deverão orientar-se pelos eixos tecnológicos em vigor. Recomendo que o MEC, sempre que necessário, reveja a denominação dos eixos tecnológicos de modo a atender a evolução do conhecimento científico e tecnológico. (Grifo nosso)  
Deve ser instituído um processo periódico de avaliação, sendo os resultados divulgados para conhecimento da sociedade em geral e, particularmente, para orientação dos candidatos aos cursos.

Assim, o MEC divulga o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia<sup>1</sup>, que prevê:

#### EIXO TECNOLÓGICO DO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA

##### CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA OFTÁLMICA

O Tecnólogo Oftálmico executa atividades de medidas de funções do aparato visual, realiza exames complementares solicitados pelo médico oftalmologista, por meio de manuseio de equipamentos oftálmicos específicos - ópticos, eletrônicos e informatizados - obtendo, editando e registrando dados para subsidiar laudo e diagnóstico do médico. Realiza capacitação para o uso e manutenção preventiva de equipamentos oftálmicos. Desenvolve, também, novas soluções tecnológicas e pesquisas, além de instrumentar cirurgias oftalmológicas e colaborar na reabilitação de pacientes com deficiência visual. Integra equipes multiprofissionais e interdisciplinares na promoção e prevenção da saúde ocular. Clínicas, hospitais, laboratórios, banco de olhos, fabricantes e distribuidores de equipamentos oftálmicos, instituições de pesquisa, dentre outros, são campos de atuação deste profissional. A constante atualização tecnológica, o conhecimento da física óptica, das ciências biológicas básicas e aplicadas ao processo visual, da legislação específica, fundamentados na ética, segurança e qualidade são requisitos para atuação profissional com consciência crítica.

**Carga horária mínima: 2.400 horas** (Grifo nosso)

Infra-estrutura recomendada:

Biblioteca incluindo acervo específico e atualizado Centro oftalmológico de alta complexidade Laboratório de anatomia Laboratório de equipamentos oftálmicos Laboratório de informática com programas específicos Laboratório de patologia e microbiologia ocular Laboratório de óptica fisiológica Laboratório didático: ambulatório de atendimento supervisionado. (Sic)

Exemplo de Plano de Curso em Nível Superior:

<sup>1</sup> Fonte: <http://portal.mec.gov.br/setec/index.php?option=content&task=view&id=583&Itemid=717&sistemas=1>, acesso em 17/09/2007.



PROCESSO N.º 1604/07

O **Curso de Tecnologia Oftálmica**<sup>2</sup>, implantado na UNIFESP em 1997, foi idealizado por docentes do Departamento de Oftalmologia, com o objetivo de formar um profissional de nível superior apto a colaborar com o oftalmologista no desempenho das funções de avaliação, prevenção, tratamento e pesquisa de problemas oftalmológicos. O tecnólogo oftálmico integrará equipes de atendimento oftalmológico sob a coordenação do oftalmologista. (Grifo nosso)

O Curso de Tecnologia Oftálmica substituiu o tradicional Curso de Ortóptica que em 1962 passou a ser de responsabilidade da Disciplina de Oftalmologia da antiga Escola Paulista de Medicina. Em 1988, o então Curso de Ortóptica teve seu currículo modificado, carga horária e áreas de abrangência ampliadas, formando, a partir desta data, um profissional com dupla capacitação: ortóptica e tecnologia oftálmica, até sua extinção, com a graduação da última turma de alunos com o curso nestes moldes, em 1998.

A partir de 1997, o curso com nova estrutura e a nova denominação de Curso de Tecnologia Oftálmica, segundo Portaria do MEC n° 943 de 15.08.1997, passou a formar profissionais somente nesta área, tendo a primeira turma colado grau em 1999. Embora a profissão de tecnólogo oftálmico não seja regulamentada, esforços estão sendo feitos neste sentido.

Desde a sua instalação o curso tem sido submetido a várias reformulações, visando sua adequação às constantes e rápidas mudanças na crescente e desenvolvida tecnologia empregada na área oftalmológica.

Atualmente o curso de Tecnologia Oftálmica tem **carga horária de 3.130 horas** distribuídas em três anos, em período integral, sendo o 1º ano composto por Disciplinas básicas - Ciclo Básico, Unificado e Profissionalizante; o 2º e o 3º ano por Ciclos de Estágios e uma pequena parte teórica complementar. (Grifo nosso)

O Ciclo Básico Unificado tem como objetivo fornecer conhecimentos biológicos fundamentais sobre o ser humano sadio.

O Ciclo Básico Profissionalizante fornecerá ao aluno conhecimentos básicos sobre o processo visual normal e patológico e sobre o funcionamento e manuseio dos aparelhos e técnicas utilizadas no atendimento do paciente oftalmológico.

O Ciclo de Estágios tem como objetivo capacitar, habilitar e qualificar o aluno ao exercício da tecnologia oftálmica. Os estágios são desenvolvidos, na sua maior parte, no Departamento de Oftalmologia da UNIFESP.

Além do estágio curricular, a maioria dos alunos se envolve, desde o primeiro ano do curso, em atividades de iniciação científica, acompanhando ou desenvolvendo projetos de pesquisa.

Os egressos do curso não têm tido dificuldades de inserção no mercado de trabalho, podendo ser absorvidos por hospitais, clínicas e consultórios oftalmológicos. Os estudantes formados pelo curso de Tecnologia Oftálmica poderão realizar pós-graduação stricto e lato sensu, continuando seus estudos dentro ou fora da Instituição.

Fazendo parte da equipe e sob a coordenação do oftalmologista, o tecnólogo aumenta a eficiência do atendimento, contribuindo para que os problemas de saúde ocular sejam resolvidos de forma rápida e efetiva. Tal modelo já é praticado em diversos países e entre nós existem inúmeros exemplos de clínicas bem sucedidas que cresceram e que se baseiam no trabalho em equipe.

O tecnólogo oftálmico formado pela UNIFESP deverá apresentar o seguinte perfil:

- Domínio do conhecimento básico necessário à compreensão e ao desempenho das atividades e funções inerentes à prática da Tecnologia Oftálmica.
- Conhecimento técnico e operacional da aparelhagem oftalmológica e habilidade no seu manuseio.

2 Fonte: <http://prograd.unifesp.br/cursos/to.htm>, acesso em: 20/09/2007



PROCESSO N.º 1604/07

- Conhecimento da propedêutica e habilidade para assessorar o oftalmologista no diagnóstico dos distúrbios da motilidade extrínseca ocular.
- Habilidade e conhecimento para instrumentar cirurgia oftalmológica.
- Habilidade e conhecimento para auxiliar o oftalmologista em condutas corretivas e terapêuticas, como adaptação de lentes de contato e de auxílios ópticos em baixa visão.
- Conhecimento e familiaridade com o método científico.
- Capacidade de trabalhar em equipes multiprofissionais e interdisciplinares.
- Competência para o desempenho profissional ético.
- Curiosidade científica, interesse permanente pelo aprendizado e pela promoção à saúde.

A normatização vigente e exposta acima não se perfaz mais em uma relação taxativa, de números clausos de qualificações e habilitações profissionais tal como era a realidade profissional outrora vigente à luz da LDB n.º 5.692/71. Sob à égide dos atuais fundamentos legais a educação profissional apresenta-se, cada vez mais, como forma de atendimento às possibilidades e necessidades profissionais originadas em uma dada realidade social.

Assim, os cursos atualmente existentes devem ser entendidos como um rol exemplificativo de formação profissional, de possibilidades profissionais que têm o objetivo de atender as necessidades de todos os envolvidos no dinâmico e mutante mundo do trabalho contemporâneo.

Corroborando com o estatuído no ordenamento jurídico para a Educação Profissional, seja em nível Técnico ou em Nível Superior, os diplomas normativos que seguem.

O Decreto Federal n.º 20.931 de 11 de janeiro de 1932, “regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas”. Esse diploma normativo prevê que:

Art. 3º **Os optometristas**, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária. (Grifo nosso)

Sobre a matéria, o Conselho Brasileiro de Ótica e Optometria já se pronunciou em publicação eletrônica<sup>3</sup>:

#### **OPTOMETRIA, CONTATOLOGIA: ASPECTOS LEGAIS E MORAIS**

1. Em primeiro lugar torna-se necessário lembrar que segundo a **Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, in verbis: - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**

3 Fonte: [www.cboo.org.br/out/asp\\_legais.pdf](http://www.cboo.org.br/out/asp_legais.pdf) , acesso em 20/09/2007



PROCESSO N.º 1604/07

2. A competência para estabelecer os requisitos para a qualificação profissional, a própria Constituição Federal o define, **é da União** (art. 22, XVI) *in verbis* - Compete privativamente à União legislar sobre: item: XVI - organização do sistema nacional empregos e condições para profissões.

3. Como a competência do Técnico em Óptica é habitualmente questionada por alguns médicos oftalmologistas, analisemos a legislação sobre o assunto e que se consubstancia no seguinte:

4. Decreto (Federal) n.º 20.931 de 11 de janeiro de 1932, regula o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária, da farmácia, além da **Optometria entre outras.** (acrescemos o que está entre parênteses)

5. Em seu Art. 3º cita *in verbis*: ... **Os optometristas**, práticos de farmácia, massagistas e duchistas **estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.**

6. Decreto n.º 24.492 de 28 de junho de 1934, **Baixa instruções sobre o decreto 20.931/32, na parte relativa à comercialização de lentes de grau pelas ópticas básicas que contavam com a responsabilidade técnica do óptico prático básico.**

7. Decreto Lei n.º 8.345 de 10 de dezembro de 1945, dispõe sobre habilitação profissional do Óptico, na época prático.

8. Portaria n.º 86 de 28 de junho de 1958, estabelece normas para o exercício, em todo o território nacional, da profissão de Óptico-prático em lentes de contato.

9. Parecer n.º 404/83, do Conselho Federal de Educação de 30 de agosto de 1983, Acresce a disciplina CONTATOLOGIA na habilitação Óptica.

10. **Decreto n.º 77.052 19 janeiro 1976, dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde. Este decreto se aplica às Ópticas plenas contam com responsabilidade técnica de Técnico em Óptica ou do Óptico Optometrista.**

11. Analisando os dispositivos legais ora citados, encontra-se no art. 4.º do Decreto n.º 24.492/34 os requisitos que eram exigidos para a habilitações do Óptico prático, habilitação só possível após a juntada de provas de competência e idoneidade do candidato, que devia submeter-se a exames perante "peritos " designados para esse fim, pelo Diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico Social no Distrito Federal, ou pela Autoridade Sanitária competente nos Estados.

12. Com o advento posterior das lentes de contato, **desenvolvida e implantada exclusivamente pelos ópticos**, houve necessidade de regular a habilitação e competência destes profissionais, que na época eram os técnicos que as adaptavam.

13. Assim, atendendo a essa necessidade o Departamento Nacional de Saúde baixou portaria n.º 86/58, criando entre outras atividades a de " Óptico-Prático em lentes de contato " .



PROCESSO N.º 1604/07

14. Sua habilitação impunha a aprovação em exames realizados sob obediência ao art. 16 dessa Portaria, frente à banca examinadora sob a presidência de um médico do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, complementada por um especialista em oftalmologia e um Óptico-prático habilitado.

15. A explanação leva à plena configuração de que o exercício quer da atividade de Óptico-prático ou da de Óptico-prático em lentes de contato, só era possível depois de aprovação em exames, quando eram exigidos profundos conhecimentos das matérias inerentes à profissão.

16. Há de se acrescentar que as exigências para que o interessado pudesse exercer a CONTATOLOGIA, até o advento das leis n.º 4.024/61- que fixou diretrizes e bases da educação nacional e n.º 5.692/71 - que disciplinou as bases para o ensino supletivo, eram impostas pelos órgãos da Fiscalização Sanitária do Distrito Federal e dos Estados, o que vale dizer, subordinados ao próprio Ministério da Saúde.

17. Centenas ou milhares de Ópticos-práticos e Ópticos-práticos em lentes de contato foram habilitados até 1971, compreendendo parte do universo de profissionais autorizados ao exercício da CONTATOLOGIA no Brasil.

18. Pelas leis de diretrizes e bases, as formações profissionais desvincularam-se dos Ministérios aos quais se achavam adstritas, para submeter-se todas, ao Ministério da Educação.

19. Esta, desde o seu art. 1º acentua a formação como preparação direta para o trabalho, Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

20. Como consequência **surgiu um novo profissional, o Técnico em Óptica.**

21. A nova terminologia criou um profissional pós 2º grau, que após cursar regularmente a escola técnica de Óptica, com currículo instituído pela Câmara de Ensino, obedecendo as normas do Parecer n.º 45/72 do Conselho Federal de Educação que fixa os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações de 1º e 2º grau, está apto a exercer livre de maneira independente a profissão descrita em seu próprio nome. Assim, o referido Parecer define que "As habilitações profissionais que são obtidas mediante cumprimento currículo oficialmente aprovados e os respectivos diplomas e certificados, devidamente registrados, conferem aos portadores direitos específicos das profissões.

22. Ainda sobre a questão do **Técnico em Óptica**, cabe a transcrição das colocações contidas no **Jornal do Conselho Federal de Medicina, ano XVI nº 130 de setembro de 2001, página 23**, onde o médico Jofre M. Resende, membro da Sociedade Brasileira de História da Medicina e Membro da Sociedade Internacional de História da Medicina, mencionou o seguinte: "**Das 43 profissões de nível médio que atuam na área de saúde, somente oito tem legislação específica.** São elas: Técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, visitador sanitário, técnico em radiologia, **Técnico em Óptica**, Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, Massoterapeuta e Técnico em Segurança do Trabalho". (...)



PROCESSO N.º 1604/07

23. Atualmente a Lei n.º 9.394/96 que estabelece as novas diretrizes e bases da educação nacional, garante não só o direito ao progresso profissional através da evolução educacional bem como o livre exercício da profissão escolhida pelo indivíduo, não importando se essa profissão é de nível técnico ou universitário.

24. Vale aqui transcrever parecer da Câmara de Ensino do Conselho Federal de Educação do Ministério das Educação e Desporto que de forma clara diz: ... ***julgamos que o exercício profissional, proveniente da formação do indivíduo por qualquer habilitação profissional, deverá ser respeitado pelos órgãos competentes, pois é este um direito que adquiriu quando da conclusão do seu curso...***

Acrescento o voto do relator e de toda a Câmara:...

*... a atribuição das competências do profissional Técnico em Óptica esta afeta ao Ministério do Trabalho e aos órgãos representantes da classe...*

25. O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE disponibiliza à sociedade a nova **Classificação Brasileira de Ocupações - CBO**, que vem substituir a anterior, publicada em 1994. A CBO é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Os profissionais do setor óptico (Técnicos em Óptica, Técnicos em Optometria, Contálogos e outros) com o código 3223, estão reunidos na família descrita como ÓPTICO OPTOMETRISTA com o código 3223. Em sua descrição sumária diz in verbis: ***Realizam exames optométricos confeccionam lentes adaptam lentes de contato montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual vendem produtos e serviços ópticos e optométricos gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios Ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres Ópticos-optométricos.***

26. O **Ministério do Trabalho e Emprego** disponibiliza a **Classificação Brasileira de Ocupações** em CD e também pela Internet através do site: [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br). (Já exposta)

**27. Face ao exposto, configura-se a absoluta legalidade do exercício da CONTATOLOGIA e OPTOMETRIA pelo ÓPTICO.**

28. Para que se possa avaliar a relevância dos conhecimentos exigidos não só na Óptica básica, como também na parte de lentes de contato e optometria (óptica Plena), junta-se dois currículos desse curso.

29. Demonstrada anteriormente a legalidade do exercício da CONTATOLOGIA e da OPTOMETRIA pelo TÉCNICO EM ÓPTICA, procuramos demonstrar com os currículos anexos, sua capacidade técnica para esse exercício.

É importante destacar do Decreto Federal n.º 77.052/76, o qual dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde, os seguintes artigos:

**Art. 2º** Para cumprimento do disposto neste Decreto as **autoridades sanitárias** mencionadas no artigo anterior, no desempenho da ação fiscalizadora, **observarão** os seguintes requisitos e condições: (Grifo nosso)



PROCESSO N.º 1604/07

I - **Capacidade legal do agente**, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como, **registro expedição por estabelecimento de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição dos seus Titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.** (Grifo nosso)

II a V - (...)

**Art. 3º** A fiscalização de que trata este Decreto abrangerá todos os locais em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no artigo 1º através de visitas e inspeções sistemáticas e obrigatórias, das autoridades sanitárias devidamente credenciadas, abrangendo especialmente:

I a XI - (...)

Parágrafo único. Ficam igualmente sujeitos à fiscalização pelas autoridades mencionadas no artigo 1º os órgãos públicos civis da administração direta ou indireta e paraestatais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

**Art. 4º** Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida por este Decreto **as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se** de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Regulamento ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos, tais como **exames para aferição de conhecimentos, provas de suficiência, constituição e participação de bancas examinadoras em cursos não reconhecidos pelos Conselhos Federal, ou Estaduais de Educação, registros de diplomas e inscrição dos habilitados nos órgãos sanitários,** sem expressa previsão de lei. (Grifo nosso)  
(...)

Em nível estadual, o Decreto nº 5711/2002, que regula a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Paraná, estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo, prevê:

#### **Seção V – ÓTICAS**

**Art. 462.** Aos estabelecimentos de ótica, aplicam-se as disposições da legislação federal específica, e ainda as contidas neste regulamento.

**Art. 463.** Nos termos da lei, é vedado ao estabelecimento ótico:

- I. confeccionar lentes de grau sem prescrição médica.
- II. possuir consultório médico em qualquer de suas dependências;
- III. manter estoque e/ou comércio de colírios, soros e outros medicamentos de uso em oftalmologia ou não, bem como de alimentos em geral.
- IV. possuir médico oftalmologista, ou cônjuge deste, como proprietário ou sócio, na localidade em que exercer a clínica;

**Parágrafo único.** É vedado ainda, ao proprietário, sócio, gerente e funcionários, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lente de grau.



PROCESSO N.º 1604/07

**Art. 464.** Qualquer alteração referente ao estabelecimento ótico, tal como, endereço, responsável técnico, alteração de área física construída, mudança de atividade, alteração na razão social e outras, deve ser previamente comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

**Parágrafo único.** Considera-se alteração referente ao responsável técnico o ingresso, a baixa de responsabilidade técnica, licença médica entre outras.

**Art. 465.** O Técnico em Ótica pode orientar aos clientes, técnicas e produtos para higienização de lentes e próteses oculares, sendo vedada qualquer indicação terapêutica.

**Art. 466. Os estabelecimentos óticos devem contar obrigatoriamente com:**  
(Grifo nosso)

I. a **assistência de responsável técnico, legalmente habilitado** e atendendo legislação específica; (Grifo nosso)  
(...)

Por meio da Portaria n.º 397, de 09 de outubro de 2002, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação<sup>4</sup>. Essa Classificação prevê :

**3223-05** - Técnico em óptica e optometria - Contatólogo, Óptico contatólogo, Óptico oftálmico, **Óptico optometrista**, Óptico protesista, **Técnico optometrista**.  
(Grifo nosso)

#### **Descrição sumária**

Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.

#### **Condições gerais de exercício**

Exercem suas funções em laboratórios ópticos, em estabelecimentos ópticos básicos e plenos, em centros de adaptação de lentes de contato, podendo, ainda, atuar no ramo de vendas e em atividades educativas na esfera da saúde pública. São contratados na condição de trabalhadores assalariados, com carteira assinada e, também, na condição de empregador. Atuam de forma individual e em equipe, sem supervisão, em ambientes fechados e também em veículos, no período diurno.

#### **Formação e experiência**

O exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio, oferecido por instituições de formação profissional. O pleno desempenho das atividades profissionais se dá após o período de três a quatro anos de experiência.

#### **Área**

**REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS**

4 Fonte: <http://www.mtecbo.gov.br/legislacao.asp>, acesso em 17/09/2007.



PROCESSO N.º 1604/07

**Atividades:**

- medir acuidade visual;
- analisar estruturas externas e internas do olho;
- medir pressão intra-ocular;
- identificar deficiências e anomalias relacionadas às alterações da função visual;
- encaminhar casos patológicos;
- medir refração ocular (refratometria);
- determinar compensações e auxílios ópticos.

**Área**

ADAPTAR LENTES DE CONTATO

**Atividades:**

- fazer avaliação lacrimal;
- definir tipo de lente;
- calcular parâmetros das lentes;
- selecionar lentes de teste;
- colocar lentes de teste no olho;
- combinar uso de lentes (sobre-refração);
- avaliar adaptação da lente;
- retocar lentes de contato;
- recomendar produtos de assepsia;
- executar revisões de controle da adaptação de lentes de contato;
- medir córnea (queratometria, topografia)

**Área**

CONFECCIONAR LENTES

**Atividades**

- interpretar ordem de serviço;
- fundir materiais orgânicos e minerais;
- escolher materiais orgânicos e minerais;
- separar insumos e ferramentas;
- projetar lentes (curvas, espessura, prismas);
- blocar materiais orgânicos e minerais;
- usinar materiais orgânicos e minerais;
- dar acabamento às lentes;
- adicionar tratamentos às lentes (endurecimento, anti-reflexo; coloração, hidratação e filtros);
- aferir lentes;
- retificar lentes.

**Área**

MONTAR ÓCULOS E AUXÍLIOS ÓPTICOS

**Atividades**

- marcar centro óptico e linha de montagem das lentes;
- elaborar gabaritos ópticos;
- modelar lentes;
- lapidar lentes;
- encaixar lentes na armação;



PROCESSO N.º 1604/07

- alinhar óculos e outros auxílios ópticos (telesistemas, equipamentos de aferição óptica);
- conferir montagem dos óculos e auxílios ópticos;
- confeccionar óculos de segurança.

**Área**

APLICAR PRÓTESES OCULARES

**Atividades**

- analisar cavidade orbitária;
- moldar cavidade orbitária;
- determinar características da prótese (diâmetro de pupila e íris, tamanho, cor, etc.);
- confeccionar prótese ocular;
- ajustar prótese ocular;
- fotografar rosto do cliente;
- readaptar prótese.

**Área**

PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL

- assessorar órgãos públicos na promoção da saúde visual;
- ministrar palestras e cursos;
- participar na promoção de campanhas de saúde visual;
- auxiliar o cliente na reeducação visual;
- formar grupos multiplicadores de educação em saúde visual.

**Área:**

VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS

**Atividades:**

- detectar necessidades do cliente;
- interpretar prescrição;
- assistir cliente na escolha de armações e óculos solares;
- indicar tipos de lente;
- coletar medidas complementares (distância naso-pupilar, altura do centro óptico, distância do vértice, etc.);
- ajustar óculos em rosto de cliente;
- consertar auxílios ópticos;
- calibrar equipamentos ópticos e optométricos.

**Área:**

GERENCIAR ESTABELECIMENTO

**Atividades:**

- organizar local de trabalho;
- gerir recursos humanos;
- preparar ordem de serviço;
- gerenciar compras e vendas;
- controlar estoque de mercadorias e materiais;
- controlar qualidade de produtos e serviços;
- administrar finanças;
- providenciar manutenção do estabelecimento.



PROCESSO N.º 1604/07

**Área:**  
COMUNICAR-SE

**Atividades:**

- fazer anamnese;
- manter registros de cliente;
- enviar ordem de serviço a laboratório;
- orientar cliente sobre uso e conservação de auxílios ópticos e próteses oculares;
- orientar família de cliente;
- emitir laudos e pareceres;
- orientar na ergonomia da visão;
- solicitar exames e pareceres de outros especialistas.

**Área:**

DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS

**Atividades:**

- realizar perícias optométricas e em auxílios ópticos;
- demonstrar compreensão psicológica;
- atualizar-se profissionalmente;
- evidenciar coordenação motora fina;
- revelar senso estético;
- prestar primeiros socorros oculares;
- usar equipamento de proteção individual (EPI).

**Recursos de trabalho.**

Queratômetro  
Máquinas surfaçadoras  
Lâmpada de burton  
Filtros e feltro  
Lâmpada de fenda (biomicroscópio)  
Produtos para assepsia  
Abrasivos  
Retinoscópio  
Lensômetro  
Refrator  
Oftalmoscópio (direto-indireto)  
Pupilômetro  
Topógrafo  
Caixas de prova e armação para auxílios ópticos  
Calibradores  
Alicates, chaves de fenda  
Máquinas para montagem  
Tabela de projetor de optótipos  
Torno  
Tonômetro  
Corantes e fluoresceína  
Solventes  
Polidores e lixas



PROCESSO N.º 1604/07

Feita a análise da normatização pertinente passo ao voto.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Da legislação susa exposta infere-se que:

- as nomenclaturas “Bacharelado” e “Licenciatura” não se aplicam para os cursos de Optometria em Nível Superior. Conforme o contido na Resolução CP/CNE n.º 03/2002 “os cursos de educação profissional de nível tecnológico serão designados como **Cursos Superiores de Tecnologia**”. Portanto, o concluinte com êxito de um Curso Superior de Tecnologia não será titulado com um Bacharelado ou uma Licenciatura, mas com um título de **Tecnólogo**;
- é competência dos sistemas de ensino a normatização, a autorização e a fiscalização atinente a formação profissional nos estabelecimentos de ensino. A atuação será regrada e fundamentada pela vigente normatização educacional, bem como pela do exercício profissional, quando for regulamentada a profissão (como assim é a profissão do Optometrista);
- à Secretaria de Saúde cabe a fiscalização das condições sanitárias para o exercício profissional ficando **resguardada à competência dos sistemas de ensino quanto à formação do profissional**, seja a de Técnico de Nível Médio ou a formação nos Cursos Superiores de Tecnologia;
- quanto ao conteúdo programático, atribuições e competências cumpre informar é necessário, primeiramente, que seja definido o Perfil Profissional que deverá demonstrar claramente a necessidade social do profissional, consonância com as Diretrizes e Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia. O Perfil Profissional é o documento que expressará as atribuições e competências profissionais. A partir da definição do Perfil Profissional é que será feita a organização curricular, e serão definidos os conteúdos programáticos. Enfim, o Perfil profissional é o referencial para a elaboração de um Plano de Curso (Nível Técnico) ou de uma Proposta Pedagógica (Nível Tecnológico);
- consoante as disposições da Resolução CNE/CEB n.º 4/1999 os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas dos cursos profissionais de nível técnico deverão expressar as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso;
- consoante as disposições da Resolução CNE/CP n.º 3/2002 o Diploma do Tecnólogo deverá expressar as competências profissionais, assim como o Histórico Escolar que acompanha o Certificado de Qualificação Profissional deve expressar as competências profissionais que, em ambos os casos, constam do Perfil Profissional.



PROCESSO N.º 1604/07

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta feita pela Secretaria de Estado da Saúde.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Medicina do Paraná.

Este Parecer deverá ser publicado no sítio do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

É o Parecer<sup>5</sup>.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 06 de novembro de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de novembro de 2007.

---

<sup>5</sup> Parecer elaborado em co-autoria com José Roberto Faria e Raimundo Francisco Fortes Neto - assessores da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação do Paraná.